



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Frederico Antônio Raulino de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

Procuradora: Suyane Alves de Queiroga Vilar

Interessados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME ATRAVÉS DE AMOSTRAGEM – INCONFORMIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E ANORMALIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DISPÊNDIOS EFETIVADOS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MÁCULAS GERENCIAIS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00686/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pela Comuna de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* os dispêndios relacionados à implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.), à implantação e recuperação também de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA.) e à pavimentação de vias urbanas no Município (IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.).
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito da Urbe de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, CPF n.º 727.042.174-91, débito no montante de R\$ 175.881,96 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) ou 3.777,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo o valor de R\$ 23.030,28 ou 494,63 UFRs/PB referente à implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.), a soma de R\$ 14.380,00 ou 308,85 UFRs/PB atinente à implantação e recuperação também de rede coletora de esgoto em tubo de PVC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

de 150 mm (CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA.) e a importância de R\$ 138.471,68 ou 2.974,05 UFRs/PB concernente à pavimentação de vias urbanas no Município (IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.)

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (3.777,53 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, CPF n.º 727.042.174-91, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 60,25 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (60,25 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART da pavimentação de vias urbanas no Município de Juazeirinho/PB durante o ano de 2008.

8) Da mesma forma, com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos relatórios dos analistas da unidade de instrução, fls. 04/10, 564/568, 571/572, 842/843, 846/847 e 891/892, dos pareceres do Ministério Público de Contas, fls. 849/851 e 894/898, do Acórdão AC1 – TC – 01382/14, fls. 854/857, como também desta deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos antigos Prefeitos da referida Comuna, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2008, e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, intervalo de 01 de maio a 10 de outubro do mesmo ano.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de defesas, esta eg. Câmara, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01382/14, de 10 de abril de 2014, fls. 854/857, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 22 de abril do mesmo ano, fls. 858/859, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, enviassem os documentos destacados no item “2” do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 846/847.

Efetivadas as intimações de estilo, fls. 858/859, apenas a Chefe do Poder Executivo à época, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, enviou petição e documentos, fls. 860/888, onde enfatizou, sumariamente, a ausência de transição de governo, a carência de documentos nos arquivos do Município e a determinação judicial para apresentação das peças ausentes, sem, todavia, a adoção de medidas pelo Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, atual Alcaide de Juazeirinho/PB.

Remetido o caderno processual à antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os seus analistas emitiram relatório, fls. 891/892, onde informaram que as irregularidades remanescentes eram todas de responsabilidade do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, quais sejam: a) indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios nas modalidades Convite n.º 11/2008 para reforma da E. M. E. F. Emiliano Ramos Araújo e Convite n.º 12/2008 para implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm, ambos vencidos pela CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.; b) pagamentos por serviços não executados na implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.); e c) ausência de documentos concernentes à implantação e recuperação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA.), bem como à pavimentação de vias urbanas no Município (IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, conclusivamente, fls. 894/898, pelo (a): a) cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01382/14 pela Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e descumprimento do *decisum* pelos Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; b) irregularidade das despesas realizadas pela Comuna durante o exercício financeiro de 2008, referentes às obras de reforma da E. M. E. F. Emiliano Ramos de Araújo, de implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm, de implantação e recuperação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm e de pavimentação de vias urbanas no Município; c) imputação de débito ao antigo Gestor de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

R\$ 175.881,96, correspondente às despesas irregulares apuradas nas referidas obras; d) aplicação de multa à referida autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e e) envio dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas inerentes às suas atribuições.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 900, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do corrente ano e a certidão de fls. 901/902.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso II, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, no tocante às possíveis irregularidades nos processamentos do Convite n.º 11/2008, objetivando a contratação de empresa para a reforma de 02 (duas) escolas da rede municipal de ensino, e no Convite n.º 12/2008, referente à implantação de rede coletora de esgotos na zona urbana da Urbe de Juazeirinho/PB, verifica-se, *ab initio*, que o Sr. Márcio Matias de Araújo foi sócio da CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA. até o dia 17 de dezembro de 2004, quando saiu do seu quadro societário, conforme Alteração Contratual n.º 03, fls. 272/274, e que o mesmo ingressou como sócio da CONSTRUTORA MOURIAH LTDA. no dia 15 de março de 2005, fls. 251/253, não existindo, portanto, qualquer inconformidade para participação de ambas as empresas nos mencionados procedimentos licitatórios.

Por outro lado, no que tange ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA/PB do Sr. Ivan de Farias como responsável técnico de empresas participantes das licitações (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA. e DIAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA.), apesar de não vislumbrar qualquer restrição na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), além de eticamente não recomendado, entendo que tal situação poderia comprometer o caráter competitivo dos certames, pois as assinaturas do mencionado responsável técnico deveriam constar nas propostas das duas sociedades, ou seja, a mesma pessoa participaria das elaborações das planilhas de preços. Portanto, seria difícil haver lisura em certames com estas ocorrências.

No que diz respeito aos serviços vistoriados, os inspetores deste Sinédrio de Contas asseveraram a existência de pagamentos por serviços não executados na implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.), pois a escavação de vala medida foi de 324 metros ao preço unitário de R\$ 28,12, totalizando, assim, o custo de R\$ 9.110,88, enquanto o montante pago foi de R\$ 32.141,16. Deste modo, relataram a ocorrência de prejuízo ao erário na quantia de R\$ 23.030,28, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

deve ser imputada ao Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB durante o período de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira.

Em relação à implantação e recuperação também de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA.), na importância de R\$ 14.380,00, e à pavimentação de vias urbanas no Município (IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.), no montante de R\$ 138.471,68, os especialistas deste Areópago destacaram inicialmente a carência de documentos indispensáveis para o efetivo exame das obras e, em seguida, utilizaram a planilha da licitante vencedora para análise da execução física da pavimentação de ruas. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls.894/898, entendo que os valores pagos, R\$ 152.851,68, devem ser imputados ao antigo Alcaide, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, haja vista a incompletude das prestações de contas dos dispêndios efetivados.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever constitucional de prestá-las. Neste sentido, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho no intervalo de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, resta configurada, também, a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006 de 2016, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE IRREGULARES* os dispêndios relacionados à implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.), à implantação e recuperação também de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA.) e à pavimentação de vias urbanas no Município (IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.).

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito da Urbe de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, CPF n.º 727.042.174-91, débito no montante de R\$ 175.881,96 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) ou 3.777,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo o valor de R\$ 23.030,28 ou 494,63 UFRs/PB referente à implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CONSTRUTORA MOURIAH LTDA.), a soma de R\$ 14.380,00 ou 308,85 UFRs/PB atinente à implantação e recuperação também de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm (CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA.) e a importância de R\$ 138.471,68 ou 2.974,05 UFRs/PB concernente à pavimentação de vias urbanas no Município (IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.)

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (3.777,53 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, CPF n.º 727.042.174-91, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 60,25 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (60,25 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05640/09

unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART da pavimentação de vias urbanas no Município de Juazeirinho/PB durante o ano de 2008.

8) Da mesma forma, com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos relatórios dos analistas da unidade de instrução, fls. 04/10, 564/568, 571/572, 842/843, 846/847 e 891/892, dos pareceres do Ministério Público de Contas, fls. 849/851 e 894/898, do Acórdão AC1 – TC – 01382/14, fls. 854/857, como também desta deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO